



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 24 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza de Direito Doutora LUCIANA NOVAKOSKI F.A. DE OLIVEIRA.

Eu, _____, escrevente, dig.

SENTENÇA

Processo nº: **0011027-64.2011.8.26.0011**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **José Ferreira Neto**
 Requerido: **Benjamin Back**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira**

Vistos.

JOSÉ FERREIRA NETO ajuíza ação de indenização por danos morais c.c. pedido de retratação em face de **BENJAMIN BACK**.

Alega, em síntese, que é ex-jogador de futebol e ídolo do Sport Clube Corinthians Paulista. Atualmente, atua como comentarista esportivo na Rede Bandeirantes e na Rádio Transamérica. O réu, por sua vez, também é comentarista esportivo em programas de rádio e redes sociais. Sustenta que, sem qualquer motivação aparente, o réu passou a lhe ofender publicamente, tanto no programa de rádio Estádio 97 como via Twitter. Neste último, utilizou expressões depreciativas, referindo-se ao autor como “pipoqueiro”, “desprezível”, “covarde e falso”, “sem moral”, que “dá nojo” e “não vale nada”. No programa de rádio, ele disse que o autor não tinha moral para criticar o então jogador de futebol Ronaldo e relatou que somente foi despedido da Rede Bandeirantes a pedido do autor, porque, na época, ele bajulava o jogador

0011027-64.2011.8.26.0011 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

Ronaldo, reiterando sua fama de “pipoqueiro”. Aduz que as ofensas extrapolaram a liberdade de imprensa e de crítica e afirma que tiveram grande repercussão nos meios digitais, afetando sua honra, perante familiares, amigos e o público em geral. Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, estimada em R\$ 100.000,00, e a retratação pública, tanto no programa de rádio como no Twitter.

O réu é citado e contesta o pedido. Alega que as partes eram colegas na Rede Bandeirantes e que tiveram desentendimento durante a gravação de um programa, em 06/04/10. Na oportunidade, o autor questionou a inteligência do réu, que, pouco depois, se desligou da emissora. Traça retrospecto sobre a carreira profissional de jogador e de comentarista esportivo do autor, sempre marcada por polêmicas com outros colegas e com comportamento briguento. Sustenta que as críticas feitas ao autor não se dirigiram à pessoa dele, mas ao profissional. Tiveram por objetivo apenas demonstrar o comportamento conflituoso dele, e não de ofendê-lo. Aduz que tais críticas são inerentes à liberdade de imprensa, sobretudo na crônica esportiva, que mexe com paixões e emoções. Por fim, impugna a ocorrência de danos morais e o montante requerido pelo autor. Requer a improcedência do pedido.

Réplica, às fls. 205/220.

Instados a especificarem provas, o autor requer o julgamento antecipado da lide, enquanto o réu pede a produção de provas oral e documental.

O feito é saneado, às fls. 227 e 232. Contra o indeferimento da prova oral, é interposto agravo retido pelo réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, uma vez que os autos já estão suficientemente instruídos por documentos, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

0011027-64.2011.8.26.0011 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena
 CEP: 05435-040 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

O pedido é improcedente.

As partes utilizam-se dos meios de comunicação para expressar suas opiniões e comentários a respeito de futebol. Sendo assim, a lide deve ser examinada sob o primado da liberdade de imprensa. Por consequência, o controle, pela via jurisdicional, há de ser a exceção. Em outras palavras, deve-se verificar se, ao exercer a liberdade inerente a essa atividade, o réu extrapolou os limites do aceitável.

Para se fixar tal limite, não basta o exame abstrato das atitudes do réu. É preciso que se situem as críticas por ele feitas no ambiente em que vivem as partes. É necessário que se faça uma análise da conduta que permeia as vidas profissionais do autor e do réu, assim como suas personalidades e seus modos de agir.

Pois bem. O autor, é sabido, sempre foi figura envolta em polêmicas, seja na época de jogador, seja como comentarista de futebol. Orgulha-se, em sua atividade mais recente, em passar a imagem de sinceridade, não se furtando em externar suas opiniões, quando necessário, de maneira veemente e, muitas vezes, contundente.

Cuida-se de uma linha atual de profissionais da imprensa, que se notabilizaram por criar um certo tipo de personagem, que, aos olhos do público, exala coragem e ousadia. Gabam-se de “dizer o que pensam”, não demonstrando grande preocupação com eventual repercussão negativa que isso possa causar.

Não vai, aqui, nenhum tipo de crítica a tal espécie de profissional da imprensa. Trata-se apenas de uma constatação. Há quem os aprecie e há quem não os aprecie. Mas, o fato é que o autor faz parte dessa geração de comentaristas que se destacam pela crítica dura e, algumas vezes, feroz.

Ora, se isso é verdade, é de causar estranheza que, ao ser criticado com a mesma dureza e ousadia com que atua, o autor se sinta moralmente abalado. Consoante alega, ele entende que as críticas ultrapassaram o limite do razoável e dirigiram-se à sua pessoa, de

0011027-64.2011.8.26.0011 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena
 CEP: 05435-040 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

maneira afrontosa. No entanto, como dito, é preciso que se analisem as palavras do réu sob o contexto da atividade profissional que as partes exercem.

Ambos, na verdade, são polêmicos e auferem vantagem com isso. São conhecidos e valorizados, por certa parcela da população, por sua agudeza. Assim, quando o réu utiliza as expressões que usou é certo que não se dirige ao homem José Ferreira Neto, mas sim ao personagem “Neto”, que, aliás, é o único que o público conhece. Com efeito, quando qualquer do povo escuta críticas ao autor, como aquelas feitas pelo réu, jamais pensa no cidadão José Ferreira – que, aliás, sequer conhecem -, mas no comentarista “Neto”.

Mesmo que os termos utilizados pelo réu tenham sido realmente excessivos, eles se dirigiram a esse personagem, ao comentarista “Neto” e ao modo como ele age. Não é razoável acreditar que alguém, ouvindo tais comentários, os dissocie do comentarista e os associe ao cidadão. Pelo contrário, aqueles acostumados aos termos e jargões utilizados no meio em que vivem as partes sabem distinguir uma figura da outra.

Ressalte-se que ao autor, acostumado à crítica dura e ao ambiente nem sempre amistoso em que atua, não é lícito sentir-se moralmente ofendido quando atingido pelas mesmas armas que costuma utilizar. Fosse assim, haveria verdadeira judicialização das relações entre profissionais ligados ao futebol, pois, quase diuturnamente, episódios similares acontecem. Em outros termos, o ora autor, por conta de sua forma de agir, certamente viria a ser réu e assim por diante. Não é isso que se deseja, porém, em um país que se orgulha de uma imprensa livre.

No contexto de críticas recíprocas, de palavras duras e de alterações entre as partes, não se mostra razoável condenar qualquer delas pelo uso de expressões mais duras, que, repita-se, se ligam ao personagem encarnado pelo autor, e não à sua pessoa. É evidente que ao utilizar os termos “pipoqueiro”, “desprezível”, “covarde e falso”, “sem moral”, que “dá nojo” e que “não vale nada”, o réu referiu-se ao comentarista Neto, não à sua pessoa. Da mesma forma que, quando se utiliza de termos fortes, inclusive quando ironicamente mencionou que era “tão burro”, enquanto o réu seria “muito inteligente”, quem o faz é o comentarista Neto, e não José Ferreira Neto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 209 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3813-5564 - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

O autor deve compreender que, como profissional da imprensa, a mesma regra que parece prejudicá-lo agora pode vir a beneficiá-lo no futuro, quando, ao fazer seus comentários, alguém se sinta moralmente ofendido. Enfim, quem escolhe a linha de conduta profissional que o autor escolheu não pode, de maneira incongruente, sentir-se ofendido quando outro age de maneira análoga.

Assim, pela análise do contexto em que foram externadas as opiniões do réu, conclui-se que não houve quer a ilicitude, quer o abalo moral. Os fatos permaneceram dentro da esfera de agudeza que marca as condutas profissionais de parte a parte.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 5.000,00.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de junho de 2012.

0011027-64.2011.8.26.0011 - lauda 5